



Solução de Consulta nº 80 - Cosit

Data 26 de junho de 2018

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI
ISENÇÃO. ZONA FRANCA DE MANAUS. PRODUTOS
NACIONALIZADOS.**

A isenção do IPI, prevista no art. 81, inciso III, do Decreto nº 7.212, de 2010 (RIPI/2010, em vigor), contempla, em regra, produtos nacionais, assim entendidos aqueles que resultem de quaisquer das operações de industrialização mencionadas no art. 4º do mesmo RIPI, realizadas no Brasil. O benefício, no entanto, estende-se aos produtos estrangeiros, nacionalizados e revendidos para destinatários situados naquela região, quando importados de países em relação aos quais, através de acordo ou convenção internacional firmados pelo Brasil, tenha-se garantido igualdade de tratamento para o produto importado, originário do país em questão, e o nacional. Tal ocorre, por exemplo, nas importações provenientes de países signatários do GATT/OMC ou que a ele tenham aderido (por força das disposições do § 2º, do art. III, Parte II, deste Tratado, promulgado pela Lei nº 313/1948).

**CRÉDITO. ANULAÇÃO. PRODUTO NACIONALIZADO.
REMESSA. ZONA FRANCA DE MANAUS.**

Os créditos relativos ao IPI pago no desembaraço aduaneiro dos produtos originários e procedentes de países signatários do GATT/OMC ou que a ele tenham aderido deverão ser anulados pelo importador em sua escrita fiscal, mediante estorno, quando, posteriormente, remeter esses produtos nacionalizados à Zona Franca de Manaus, com a isenção de que trata o inciso III do art. 81 do Decreto nº 7.212, de 2010 (RIPI/2010), c/c a suspensão prevista no art. 84 do mesmo Regulamento. Não há previsão legal para manutenção do crédito nessas situações.

**ISENÇÕES. ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO (ALC).
REMESSA. PRODUTO NACIONALIZADO.**

As isenções do IPI contemplando os produtos entrados nas Áreas de Livre Comércio (ALC), constantes dos arts. 107, 110, 113, 117 e 120 do Decreto nº 7.212 (RIPI/2010), aplicam-se a produtos nacionais e nacionalizados, independentemente, quanto a esses

últimos, do país do qual tenham sido importados. Para fazerem jus a essas isenções, contudo, tais produtos deverão obrigatoriamente ser destinados a empresas autorizadas a operar na respectiva ALC, bem assim serem destinados às finalidades estabelecidas nos arts 106, 109, 112, 116, e 119 do Decreto n.º 7.212, de 2010 (RIPI/2010), para cada ALC específica.

CRÉDITO. ANULAÇÃO. PRODUTO NACIONALIZADO. REMESSA. ÁREA DE LIVRE COMÉRCIO.

Os créditos relativos ao IPI pago no desembaraço aduaneiro dos produtos de procedência estrangeira, independentemente do país do qual originalmente foram importados, deverão ser anulados pelo importador em sua escrita fiscal, mediante estorno, quando, posteriormente, remeter esses produtos nacionalizados às áreas de Livre Comércio (ALC) com as isenções de que tratam os arts. 107, 110, 113, 117 e 120 do Decreto n.º 7.212, de 2010 (RIPI/2010). Não há previsão legal para manutenção do crédito nessas situações.

ISENÇÕES. AMAZÔNIA OCIDENTAL. REMESSA. PRODUTO NACIONALIZADO.

A isenção do IPI prevista no art. 95, inciso I, do Decreto n.º 7.212, de 2010 (RIPI/2010, em vigor), contempla, em regra, produtos nacionais, assim entendidos aqueles que resultem de quaisquer das operações de industrialização mencionadas no art. 4º do mesmo RIPI, realizadas no Brasil. O benefício, no entanto, estende-se aos produtos estrangeiros, nacionalizados e revendidos para destinatários situados naquela região, quando importados de países em relação aos quais, através de acordo ou convenção internacional firmados pelo Brasil, tenha-se garantido igualdade de tratamento para o produto importado, originário do país em questão, e o nacional. Tal ocorre, por exemplo, nas importações provenientes de países signatários do GATT/OMC ou que a ele tenham aderido (por força das disposições do § 2º, do art. III, Parte II, deste Tratado, promulgado pela Lei n.º 313/1948).

CRÉDITO. ANULAÇÃO. PRODUTO NACIONALIZADO. REMESSA. AMAZÔNIA OCIDENTAL

Os créditos relativos ao IPI pago no desembaraço aduaneiro dos produtos originários e procedentes de países signatários do GATT/OMC ou que a ele tenham aderido deverão ser anulados pelo importador em sua escrita fiscal, mediante estorno, quando, posteriormente, remeter esses produtos nacionalizados à Amazônia Ocidental, com a isenção de que trata o inciso I do art. 95 do Decreto n.º 7.212 - RIPI/2010, c/c a suspensão prevista no art. 96 do mesmo regulamento. Não há previsão legal para manutenção do crédito nessa situação.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA, EM PARTE, À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N.º 37, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2013.

Dispositivos Legais: CF de 1988, art.5º, §2º; Lei nº 5.172, de 1966 CTN, arts.46, inciso II, 98 e 111; Acordo Geral de Tarifas Aduaneiras e Comércio GATT, §2º, art. III, Parte II (Lei nº 313, de 1948); Lei nº 7.965, de 1989, art.4º, §1º; Lei nº 8.210, de 1991, art.6º, §1º; Lei nº 8.256, de 1991, art.7º, §1º; Lei nº 8.387, de 1991, art.4º, e art.11, §2º; Lei nº 8.857, de 1994, art.7º, §1º; Lei nº 8.981, de 1995, art.108 a 110; Lei nº 9.779, de 1999, art.11; Decreto nº 7.212, de 2002 RIPI/2010, art. 81, inciso III, c/c art.84, artigo 95, inc. I c/c art. 96; arts. 101, 107, 110, 113, 117 e 120; PN CST nº 40, de 1975; Parecer MF/SRF/COSIT/COTIP/DIPEX nº 434/1996 e Parecer MF/SRF/COSIT/DITIP nº 301/1996 .

Relatório

A interessada, acima identificada, formula consulta a esta Superintendência sobre a possibilidade de beneficiar-se da isenção de IPI na remessa de produtos nacionais e nacionalizados (previamente importados) destinados à revenda para a Zona Franca de Manaus (ZFM), Amazônia Ocidental e Áreas de Livre Comércio (ALC), e, ainda, se poderá o manter o crédito do imposto nas operações antecedentes.

1.1 - A seguir transcreve-se as indagações suscitadas pela consulente:

“ 1. É possível a aplicação da isenção do IPI de que trata o artigo 81, inciso III, combinada com a suspensão prevista no art. 84, ambos do Decreto nº 7.212/2010 (RIPI), ao produto nacionalizado, originário de países com os quais o Brasil mantenha Tratados e Convenções Internacionais prevendo a igualdade de tratamento, quanto aos tributos internos, entre produtos nacionais e importados, como por exemplo países signatários do Acordo Geral de Tarifas Aduaneiras e Comércio – GATT/OMC, quando referido produto for revendido pelo próprio estabelecimento importador a clientes localizados na Zona Franca de Manaus – ZFM?

2. Sendo positiva a resposta para a pergunta 1, o estabelecimento importador pode manter o crédito do IPI pago no desembaraço aduaneiro do produto nacionalizado e revendido para clientes localizados na Zona Franca de Manaus – ZFM?

3. É possível a aplicação da isenção do IPI de que trata o art. 95, inciso III, combinada com a suspensão prevista no art. 96, ambos do Decreto nº 7.212/2010 (RIPI), ao produto nacionalizado, originário de países com os quais o Brasil mantenha Tratados e Convenções Internacionais prevendo a igualdade de tratamento, quanto aos tributos internos, entre produtos nacionais e importados, como por exemplo países signatários do Acordo Geral de Tarifas Aduaneiras e Comércio – GATT/OMC, quando referido produto for revendido pelo próprio estabelecimento importador a clientes localizados na Amazônia Ocidental?

4. Sendo positiva a resposta para a pergunta 3, o estabelecimento importador pode manter o crédito do IPI pago no desembaraço aduaneiro do produto nacionalizado e revendido para clientes localizados na Amazônia Ocidental?

5. As regras de isenção para produtos entrados nas Áreas de Livre Comércio – ALC, previstas nos artigos 107 (ALCT), 110 (ALSCGM), 113 (ALCB e ALCBV), 117 (ALCMS) e 120 (ALCB e ALCCS) contemplam expressa e diretamente tanto os produtos nacionais como os nacionalizados. Assim, é possível que a isenção alcance os produtos nacionalizados, independentemente do país do qual forem originalmente importados ter celebrado com o Brasil Tratados e Convenções Internacionais, como o Acordo GATT/OMC?

6. Sendo positiva a resposta para a pergunta 5, o estabelecimento importador pode manter o crédito do IPI pago no desembaraço aduaneiro do produto nacionalizado e revendido para clientes localizados nas Áreas de Livre Comércio? ”

Fundamentos

2 - Preliminarmente, cumpre-se salientar que o instituto da consulta se encontra regulamentado na Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, a qual trata, dentre outras questões, da legitimidade para formulação de consulta, dos requisitos a serem atendidos, dos seus efeitos, bem como de suas hipóteses de ineficácia.

3 - Cabe ressaltar que o objetivo do processo administrativo de consulta é dar segurança jurídica ao sujeito passivo que apresenta à Administração Pública dúvida sobre dispositivo da legislação tributária aplicável a fato determinado de sua atividade, propiciando-lhe o correto cumprimento das obrigações tributáricreditadas, principais e acessórias, de forma a evitar eventuais sanções. Constitui, assim, instrumento à disposição do sujeito passivo para lhe possibilitar acesso à interpretação dada pela Fazenda Pública a um fato determinado.

4 - A Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos apresentados pelo interessado, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária conferida a tais fatos, partindo da premissa de que há conformidade entre o que foi narrado e a realidade factual. Nesse sentido, não convalida nem invalida quaisquer informações, interpretações, ações ou classificações fiscais procedidas pelo consulente e não gera qualquer efeito caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos, adequadamente, os fatos, aos quais, em tese, aplica-se a Solução de Consulta.

5 - Cumpre-se destacar, com relação aos questionamentos acima, que a consulta já se encontra respondida, PARCIALMENTE, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, por intermédio da Solução de Consulta Cosit nº 37, de 29 de novembro de 2013, publicada no DOU de 12 de dezembro de 2013, seção 1, página 40, cujo inteiro teor pode ser encontrado no *link* contendo a íntegra da solução, localizado ao final da página institucional da Receita Federal do Brasil, no endereço eletrônico (<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=48508>), do qual vale destacar a fundamentação jurídica e a conclusão, em sua íntegra, em função da pertinência com o caso em exame, a qual segue transcrita abaixo:

“ (...)

8. Preliminarmente, observe-se que do exposto pela consultante pode-se depreender que a consulta diz respeito:

8.1 à aplicação da isenção do IPI de que trata o inciso III do art. 81 c/c a suspensão prevista no art. 84 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010

(Ripi/2010), ao produto nacionalizado, originário e procedente de país signatário do Acordo Geral de Tarifas Aduaneiras e Comércio (GATT), quando referido produto for revendido pelo próprio estabelecimento importador a clientes localizados na Zona Franca de Manaus (ZFM);

8.2 à possibilidade de aplicar a isenção do inciso III do art. 81 do Ripi/2010 quando o produto nacionalizado mencionado no subitem anterior for revendido pelo próprio estabelecimento importador a clientes localizados na Área de Livre Comércio (ALC), referidas no Ripi/2010; e

8.3 à necessidade do estabelecimento importador estornar o crédito do IPI pago no desembaraço aduaneiro dos produtos em pauta, registrado na escrita fiscal, quando o estabelecimento importador revender os produtos à clientes localizados na ZFM ou para as ALC.

9. Em seguida, note-se que o IPI possui duas hipóteses de incidência tributária, previstas nos incisos I e II do art. 46 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN) -, mas a isenção do imposto questionada se refere apenas à segunda delas (saída de produto industrializado dos estabelecimentos industriais ou equiparados a industriais), sem abranger a primeira (desembaraço aduaneiro de produto industrializado de procedência estrangeira).

10. Com relação ao subitem 8.1, para o deslinde da questão, cabe transcrever os arts. 81 e 84 do Ripi/2010, que tratam da suspensão e da isenção relativas à ZFM:

“Art. 81. São isentos do imposto (Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, art. 9º, e Lei nº 8.387, de 1991, art. 1º):

.....
*III- os produtos **nacionais** entrados na ZFM, para seu consumo interno, utilização ou industrialização, ou ainda, para serem remetidos, por intermédio de seus entrepostos, à Amazônia Ocidental, excluídos as armas e munições, perfumes, fumo, automóveis de passageiros e bebidas alcoólicas, classificados, respectivamente, nos Capítulos 93, 33, 24, nas posições 87.03, 22.03 a 22.06 e nos códigos 2208.20.00 a 2208.70.00 e 2208.90.00 (exceto o Ex 01) da TIPI (Decreto-lei nº 288, de 1967, art. 4º, Decreto-lei nº 340, de 22 de dezembro de 1967, art. 1º, e Decreto-lei nº 355, de 6 de agosto de 1968, art. 1º).”*

“Art. 84. A remessa dos produtos para a ZFM far-se-á com suspensão do imposto até a sua entrada na mesma, quando então se efetivará a isenção de que trata o inciso III do art. 81.”

11. Conforme esclarece, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), o Parecer CST/Assessoria nº 1.282/1982, para efeitos do IPI, em regra, produto nacional é aquele que tiver sido industrializado no Brasil, ou seja, aquele que resulta de quaisquer das operações de industrialização citadas no art. 4º do Ripi/2010, realizadas no território nacional. Nesse sentido, produto nacional não se confunde com produto nacionalizado. O primeiro é produto que sofreu no território nacional alguma forma de industrialização, enquanto o segundo é produto de procedência estrangeira, objeto de importação e que foi submetido ao desembaraço aduaneiro no País.

12. Assim, tendo a isenção do imposto de que trata o inciso III do art. 81 do Ripi/2010 contemplado expressamente produtos nacionais, é claro que, por princípio e de acordo com o art.111, inciso II, do CTN, que determina que a outorga de

isenção seja interpretada literalmente, ficam dela excluídos os produtos estrangeiros, simplesmente nacionalizados e revendidos, no mesmo estado, pelo estabelecimento importador. Tal entendimento aplica-se também à suspensão de que trata o art. 84 do Ripi/2010, uma vez que esta, no caso em análise, está estritamente vinculada ao benefício isencional.

13. Contudo, o nosso ordenamento jurídico assegura a prevalência dos Tratados Internacionais sobre a legislação interna (infra-constitucional).

13.1 A Constituição brasileira assegura que os direitos e garantias nela expressos não excluem outros decorrentes dos Tratados Internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte (art. 5º, §2º).

13.2 Também o CTN, Lei nº 5.172, de 1966, estabelece no art. 98 que “os Tratados e as Convenções Internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna, e serão observados pela que lhe sobrevinha”.

13.3 Para que tenham alcance, esses atos devem ser aprovados pelo Congresso Nacional, através de Decretos Legislativos. Após o recebimento do referendo e promulgação, passam a integrar o ordenamento jurídico-tributário do País.

14. Neste contexto, pode-se dizer que se trata de lei, no sentido formal e material, o Acordo Geral de Tarifas Aduaneiras e Comércio, conhecido por sua sigla em inglês –GATT- General Agreement on Tariffs and Trade – cuja aplicação no País deu-se com a promulgação da Lei nº 313, de 30 de julho de 1948.

15. O §2º do artigo III, Parte II, do GATT dispõe sobre o “Tratamento Nacional em Matéria de Impostos”, isto é, quando os produtos entrarem num mercado, eles deverão ser tratados de maneira não menos favorável do que os seus equivalentes produzidos internamente:

“Artigo III

TRATAMENTO NACIONAL EM MATÉRIA DE IMPOSTOS E DE REGULAMENTAÇÃO INTERNOS

.....

2. Os produtos originários de qualquer Parte Contratante importados no território de qualquer outra Parte Contratante gozarão de tratamento não menos favorável que a concedido a produtos similares de origem nacional no que concerne a todas as leis, regulamentos e exigências que afetem a sua venda, colocação no mercado, compra, transporte, distribuição ou uso no mercado interno. As disposições deste parágrafo não impedirão a aplicação das taxas diferenciais de transportes, baseadas exclusivamente na utilização econômica dos meios de transporte e não na origem de produtos.”

16. Desta forma, seguindo-se a orientação do Parecer Normativo CST nº 40/1975 (DOU de 08/05/75), o qual apreciou matéria análoga à aventada no presente pleito (isenções previstas nos Decretos-lei nº 1.117/1970 e 1.374/1974, já revogadas) e nos Pareceres MF/SRF/COSIT/COTIP/DIPEX nº 434/1996 e MF/SRF/COSIT/DITIP nº 301/1996, ambos emitidos no âmbito da RFB, deve-se considerar que a regra expressa no item 12 admite uma ressalva, qual seja, as hipóteses em que a importação seja feita de países com os quais o Brasil mantenha tratados ou convênios regulando igualdade de tratamento, quanto aos tributos internos, entre os produtos nacionais e os importados e cuja observação é compulsória, sobrepondo-se à legislação interna. Tal é o caso nas importações de países signatários do GATT ou que a ele tenham aderido (por força das disposições do §2º do art. III, Parte II,

Acordo Geral de Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT, promulgado pela Lei nº 313/1948).

16.1 Em 1º de janeiro de 1995, a Organização Mundial de Comércio (OMC) substituiu o GATT, que teve início em 1947. Sendo assim, com a assinatura dos novos acordos da OMC, os países signatários do GATT ou que a ele tenham aderido, converteram-se em membros da OMC. A relação atualizada dos países membros encontra-se no endereço eletrônico da OMC (<http://www.wto.org>).

17. Com relação à indagação de que trata o subitem 8.2, sobre a possibilidade de aplicar a isenção do inciso III do art. 81 do Ripi/2010, relativa à ZFM, quando o produto nacionalizado for remetido às Áreas de Livre Comércio (ALC), fica evidente pelo exposto acima que o dispositivo regulamentar evocado pela interessada destina-se à ZFM e não às ALC. As isenções do IPI contemplando os produtos entrados nas ALC, constam dos arts. 107, 110, 113, 117 e 120 do Decreto nº 7.212 - Ripi/2010.

18. No que concerne à revenda de produto nacionalizado, originário e procedente de país signatário do GATT/OMC, pelo próprio estabelecimento importador, para empresas localizadas nas ALC, o art. 107 do Ripi/2010, ao tratar dos benefícios fiscais para a Área de Livre Comércio de Tabatinga (ALCT), assim dispõe :

*“Art. 107. Os produtos nacionais ou **nacionalizados**, que entrarem na ALCT, estarão isentos do imposto quando destinados às finalidades mencionadas no art. 106 (Lei nº 7.965, de 1989, art. 4º, e Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 108).*

*Parágrafo único. Estão excluídos dos benefícios fiscais de que trata o **caput** os produtos abaixo, compreendidos nos Capítulos e nas posições indicadas da TIPI (Lei nº 7.965, de 1989, art. 4º, § 2º, Lei nº 8.981, de 1995, art. 108, e Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, art. 19):*

I - armas e munições: Capítulo 93;

II - veículos de passageiros: posições 87.03 do Capítulo 87, exceto ambulâncias, carros funerários, carros celulares e jipes;

III - bebidas alcoólicas: posições 22.03 a 22.06 e 22.08 (exceto 2208.90.00 Ex 01) do Capítulo 22; e

IV - fumo e seus derivados: Capítulo 24.” (negritou-se)

19. Em essência, idênticas são as disposições dos arts. 110, 113, 117 e 120 do Ripi/2010, que tratam, respectivamente, das Áreas de Livre Comércio de Guajará-Mirim (ALCGM); Boa Vista e Bonfim (ALCBV e ALCB); Macapá e Santana (ALCMS) e Brasília e Cruzeiro do Sul (ALCB e ALCCS).

20. Como já dito anteriormente, produto nacionalizado é aquele de procedência estrangeira, objeto de importação e que foi submetido ao desembaraço aduaneiro no País. Portanto, tendo a isenção do imposto de que tratam os arts. 107, 110, 113, 117 e 120 do Ripi/2010 contemplado expressamente produtos nacionalizados, é claro que, por princípio e de acordo com o art.111, inciso II, do CTN, que determina que a outorga de isenção seja interpretada literalmente, ficam incluídos os produtos estrangeiros, simplesmente nacionalizados e revendidos, no mesmo estado, pelo estabelecimento importador. Ou seja, a isenção do IPI conferida às ALC aplica-se tanto a produtos nacionais quanto a produtos nacionalizados que lá entrarem, estes últimos independentemente do país do qual originalmente foram importados. É necessário, contudo, para fazerem jus ao benefício, que tais produtos sejam destinados às finalidades estabelecidas nos arts. 106, 109, 112, 116, e 119 do

Ripi/2010. Além do mais, de acordo com o art. 101 do mesmo regulamento, o qual estabelece disposição geral comum a todas as ALC, tais produtos deverão obrigatoriamente ser destinados a empresas autorizadas a operar naquelas Áreas.

21. Quanto à indagação do subitem 8.3, relativa a manutenção do crédito do IPI pago no desembaraço aduaneiro dos produtos de procedência estrangeira, importados pela consultante e revendidos para seus clientes localizados na ZFM ou nas ALC, referidas no Ripi/2010:

21.1 note-se que, no que diz respeito à ZFM, embora em razão do princípio da não-discriminação admita-se que a isenção (c/c a suspensão) em pauta seja extensiva ao produto nacionalizado, originário e procedente de país signatário do GATT/OMC ou que a ele tenha aderido, o estabelecimento importador (na operação, equiparado a estabelecimento industrial), ao dar saída a esse produto nacionalizado para a ZFM, deverá anular em sua escrita fiscal, mediante estorno, o crédito relativo ao IPI pago no desembaraço aduaneiro do mesmo produto. Isto porque, no caso da ZFM, o art. 4º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, ao tratar das remessas para aquela região, somente assegurou a manutenção do crédito do IPI relativo às matérias-primas (MP), produtos intermediários (PI) e materiais de embalagem (ME) empregados na industrialização dos produtos remetidos para a referida zona franca, não prevendo a manutenção do crédito relativamente ao IPI pago no desembaraço aduaneiro dos produtos que, apesar de importados, excepcionalmente, em situações como a ora sob análise, poderão entrar na ZFM com a isenção de que trata o inciso III do art. 81 c/c com a suspensão prevista no art. 84 do Ripi/2010. Aliás, convém notar que a manutenção de créditos prevista no art. 4º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, tem caráter de incentivo, não admitindo, portanto, interpretação extensiva. Observe-se que esse entendimento encontra-se em consonância com a sistemática estabelecida no art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, que se refere somente às aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem;

e

21.2 no que concerne às ALC, apesar de a isenção do IPI conferida a essas áreas aplicar-se ao produto nacionalizado que lá entrar independentemente do país do qual originalmente foi importado, o estabelecimento importador (na operação, equiparado a estabelecimento industrial), ao dar saída a esse produto nacionalizado para qualquer ALC, deverá anular em sua escrita fiscal, mediante estorno, o crédito relativo ao IPI pago no desembaraço aduaneiro do mesmo produto. Isto porque, no caso:

21.2.1 da ALCT, o §1º do art. 4º da Lei nº 7.965, de 22 de dezembro de 1989 (na redação dada pelo art. 108 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995), ao tratar das remessas para a área de Tabatinga, somente assegurou a manutenção do crédito do IPI relativo às matérias-primas (MP), produtos intermediários (PI) e materiais de embalagem (ME) empregados na industrialização dos produtos remetidos para a referida área, não prevendo a manutenção do crédito relativamente ao IPI pago no desembaraço aduaneiro dos produtos que, nacionalizados, poderão entrar na ALCT com a isenção de que trata o art. 107 do Ripi/2010;

21.2.2 da ALCGM, o §1º do art. 6º da Lei nº 8.210, de 19 de julho de 1991 (na redação dada pelo art. 109 da Lei nº 8.981, de 1995), ao tratar das remessas para a área de Guajará-Mirim, somente assegurou a manutenção do crédito do IPI relativo às MP, PI e ME empregados na industrialização dos produtos remetidos para a referida área, não prevendo a manutenção do crédito relativamente ao IPI pago no desembaraço aduaneiro dos produtos que, nacionalizados, poderão entrar na ALCGM com a isenção de que trata o art. 110 do Ripi/2010;

21.2.3 da ALCBV e ALCB, o §1º do art. 7º da Lei nº 8.256, de 25 de dezembro de 1991 (na redação dada pelo art. 110 da Lei nº 8.981, de 1995), ao tratar das remessas para a área de Boa Vista e Bonfim, somente assegurou a manutenção do crédito do IPI relativo às MP, PI e ME empregados na industrialização dos produtos remetidos para as referidas áreas, não prevendo a manutenção do crédito relativamente ao IPI pago no desembaraço aduaneiro dos produtos que, nacionalizados, poderão entrar nas ALCBV e ALCB com a isenção de que trata o art. 113 do Ripi/2010;

21.2.4 da ALCMS, o § 2º do art. 11 da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, dispôs que às referidas áreas de Macapá e Santana aplica-se o disposto na Lei nº 8.256, de 1991, ou seja, o disposto para as áreas de Boa Vista e Bonfim. Por conseguinte, quanto ao crédito do IPI, aplica-se para a ALCMS o entendimento do subitem 21.2.3, não havendo previsão para a manutenção do crédito relativamente ao IPI pago no desembaraço aduaneiro dos produtos que, nacionalizados, poderão entrar na ALCMS com a isenção de que trata o art. 117 do Ripi/2010; e

21.2.5 da ALCB e ALCCS, o §1º do art. 7º da Lei nº 8.857, de 8 de março de 1994 (na redação dada pelo art. 110 da Lei nº 8.981, de 1995), ao tratar das remessas para as áreas de Brasília e Cruzeiro do Sul, somente assegurou a manutenção do crédito do IPI relativo às MP, PI e ME empregados na industrialização dos produtos remetidos para as referida áreas, não prevendo a manutenção do crédito relativamente ao IPI pago no desembaraço aduaneiro dos produtos que, nacionalizados, poderão entrar nas ALCB e ALCCS com a isenção de que trata o art. 120 do Ripi/2010.

21.3 Convém ressaltar que a manutenção de créditos prevista nos artigos legais mencionados nos subitens 21.1 e 21.2 tem caráter de incentivo, não admitindo, portanto, interpretação extensiva; e que o entendimento ora exposto encontra-se em consonância com a sistemática estabelecida no art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, que se refere somente às aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem.

22. Diante do exposto, conclui-se que:

22.1 a isenção do IPI prevista no art. 81, inciso III, do Decreto nº 7.212, de 2010, Ripi em vigor, contempla, em regra, produtos nacionais, assim entendidos aqueles que resultem de quaisquer das operações de industrialização mencionadas no art. 4º do mesmo Ripi, realizadas no Brasil. O benefício, no entanto, estende-se aos produtos estrangeiros, nacionalizados e revendidos para destinatários situados na Zona Franca de Manaus, quando importados de países em relação aos quais, através de acordo ou convenção internacional firmados pelo Brasil, tenha-se garantido igualdade de tratamento para o produto importado, originário do país em questão, e o nacional. Tal ocorre, por exemplo, nas importações provenientes de países signatários do GATT/OMC ou que a ele tenham aderido (por força das disposições dos §§ 1º e 2º, deste Tratado, promulgado pela Lei nº 313/1948).

22.2 os créditos relativos ao IPI pago no desembaraço aduaneiro dos produtos originários e procedentes de países signatários do GATT/OMC ou que a ele tenham aderido deverão ser anulados pelo importador em sua escrita fiscal, mediante estorno, quando, posteriormente, remeter esses produtos nacionalizados à Zona Franca de Manaus, com a isenção de que trata o inciso III do art. 81 do Decreto nº 7.212 - Ripi/2010, c/c a suspensão prevista no art. 84 do mesmo regulamento. Não há previsão legal para manutenção do crédito nessa situação.

22.3 as isenções do IPI contemplando os produtos entrados nas Áreas de Livre Comércio (ALC), constantes dos arts. 107, 110, 113, 117 e 120 do Decreto nº 7.212 - Ripi/2010, aplicam-se a produtos nacionais e nacionalizados, independentemente, quanto a esses últimos, do país do qual tenham sido importados. Para fazerem jus a essas isenções, contudo, tais produtos deverão obrigatoriamente ser destinados a empresas autorizadas a operar na respectiva ALC, bem assim serem destinados às finalidades estabelecidas nos arts. 106, 109, 112, 116, e 119 do Decreto nº 7.212 - Ripi/2010 para cada ALC específica.

22.4 os créditos relativos ao IPI pago no desembaraço aduaneiro dos produtos de procedência estrangeira, independentemente do país do qual originalmente foram importados, deverão ser anulados pelo importador em sua escrita fiscal, mediante estorno, quando, posteriormente, remeter esses produtos nacionalizados às ALC com as isenções de que tratam os arts 107, 110, 113, 117 e 120 do Decreto nº 7.212 - Ripi/2010. Não há previsão legal para manutenção do crédito nessas situações. ”

6 - Note-se que a Solução de Consulta Cosit nº 37/2013 tratou de isenção/suspensão apenas nas remessas de produtos revendidos pelo próprio estabelecimento importador para clientes localizados na Zona Franca de Manaus e nas Áreas de Livre Comércio, deixando de tratar da hipótese de remessas para clientes localizados na Amazônia Ocidental, que também foi objeto de uma das indagações da consulente. A despeito disso, entende-se, que as conclusões da Solução de Consulta Cosit nº 37, de 2013, também podem ser estendidas, *mutatis mutandis*, às remessas de produtos revendidos pelo estabelecimento importador para clientes localizados na Amazônia Ocidental, por força da própria fundamentação utilizada na mencionada Solução de Consulta Cosit, a qual se pautou no disposto no art. 98 do CTN, no § 2º, art. III, Parte II do GATT (Lei nº 313, de 1948), no Parecer Normativo CST nº 40/1975 e nos Pareceres MF/SRF/COSIT/COTIP/DIPEX nº 434/1996 e MF/SRF/COSIT/DITIP nº 301/1996, para fins de atribuir prevalência dos Tratados e Convenções Internacionais firmados pelo Brasil sobre a legislação tributária interna. Não se pode olvidar que as remessas a Amazônia Ocidental devem atender ao disposto no Decreto-lei nº 356, de 15 de agosto de 1968, e do que consta nos arts. 95 e 96 do RIPI/2010, de modo que os produtos ingressem na região por intermédio da ZFM ou de seus entrepostos e que sejam atendidos os demais requisitos legais pertinentes.

Conclusão

7 - À vista do exposto na fundamentação supra e, principalmente, no que restou consignado na Solução de Consulta Cosit nº 37, de 2013, responde-se à consulente:

a) A isenção do IPI, prevista no art. 81, inciso III, do Decreto nº 7.212, de 2010 (RIPI/2010, em vigor), contempla, em regra, produtos nacionais, assim entendidos aqueles que resultem de quaisquer das operações de industrialização mencionadas no art. 4º do mesmo RIPI, realizadas no Brasil. O benefício, no entanto, estende-se aos produtos estrangeiros, nacionalizados e revendidos para destinatários situados naquela região, quando importados de países em relação aos quais, através de acordo ou convenção internacional firmados pelo Brasil, tenha-se garantido igualdade de tratamento para o produto importado, originário do país em questão, e o nacional. Tal ocorre, por exemplo, nas importações provenientes de países signatários do GATT/OMC ou que a ele tenham aderido (por força das disposições do §2º, do art. III, Parte II, deste Tratado, promulgado pela Lei nº 313/1948).

b) Os créditos relativos ao IPI pago no desembaraço aduaneiro dos produtos originários e procedentes de países signatários do GATT/OMC ou que a ele tenham aderido deverão ser anulados pelo importador em sua escrita fiscal, mediante estorno, quando, posteriormente, remeter esses produtos nacionalizados à Zona Franca de Manaus, com a isenção de que trata o inciso III do art. 81 do Decreto nº 7.212, de 2010 (RIPI/2010), c/c a suspensão prevista no art. 84 do mesmo Regulamento. Não há previsão legal para manutenção do crédito nessas situações.

c) As isenções do IPI contemplando os produtos entrados nas Áreas de Livre Comércio (ALC), constantes dos arts. 107, 110, 113, 117 e 120 do Decreto nº 7.212 (RIPI/2010), aplicam-se a produtos nacionais e nacionalizados, independentemente, quanto a esses últimos, do país do qual tenham sido importados. Para fazerem jus a essas isenções, contudo, tais produtos deverão obrigatoriamente ser destinados a empresas autorizadas a operar na respectiva ALC, bem assim serem destinados às finalidades estabelecidas nos arts 106, 109, 112, 116, e 119 do Decreto nº 7.212, de 2010 (RIPI/2010), para cada ALC específica.

d) Os créditos relativos ao IPI pago no desembaraço aduaneiro dos produtos de procedência estrangeira, independentemente do país do qual originalmente foram importados, deverão ser anulados pelo importador em sua escrita fiscal, mediante estorno, quando, posteriormente, remeter esses produtos nacionalizados às áreas de Livre Comércio (ALC) com as isenções de que tratam os arts. 107, 110, 113, 117 e 120 do Decreto nº 7.212, de 2010 (RIPI/2010). Não há previsão legal para manutenção do crédito nessas situações.

e) A isenção do IPI, prevista no art. 95, inciso I, do Decreto nº 7.212, de 2010 (RIPI/2010, em vigor), contempla, em regra, produtos nacionais, assim entendidos aqueles que resultem de quaisquer das operações de industrialização mencionadas no art. 4º do mesmo RIPI, realizadas no Brasil. O benefício, no entanto, estende-se aos produtos estrangeiros, nacionalizados e revendidos para destinatários situados naquela região, quando importados de países em relação aos quais, através de acordo ou convenção internacional firmados pelo Brasil, tenha-se garantido igualdade de tratamento para o produto importado, originário do país em questão, e o nacional. Tal ocorre, por exemplo, nas importações provenientes de países signatários do GATT/OMC ou que a ele tenham aderido (por força das disposições do § 2º, do art. III, Parte II, deste Tratado, promulgado pela Lei nº 313/1948).

f) Os créditos relativos ao IPI pago no desembaraço aduaneiro dos produtos originários e procedentes de países signatários do GATT/OMC ou que a ele tenham aderido deverão ser anulados pelo importador em sua escrita fiscal, mediante estorno, quando, posteriormente, remeter esses produtos nacionalizados à Amazônia Ocidental, com a isenção de que trata o inciso I do art. 95 do Decreto nº 7.212 - RIPI/2010, c/c a suspensão prevista no art. 96 do mesmo regulamento. Não há previsão legal para manutenção do crédito nessa situação.

À consideração superior.

(assinado digitalmente)
ALEXANDRE JOSE BRITO GUEDES
Auditor-Fiscal da RFB

De acordo. Encaminhe-se à Coordenadora da Cotex

(assinado digitalmente)

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES
Auditor-Fiscal da RFB - Chefe da Divisão de Tributação/SRRF07

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

(assinado digitalmente)

OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JUNIOR
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotex

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao interessado.

(assinado digitalmente)

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral da Cosit